

Porto Alegre, 21 de agosto de 2018.

## Orientação Técnica IGAM nº 21.912/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, por meio do Dr. Ricardo, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 123, de 2018, de origem do mesmo Poder, que visa dispor sobre a avaliação periódica dos prédios escolares da Rede Municipal de Educação e dá outras providências, de autoria da Vereadora Alliny Sartori e outros.

II. A criação de comissão multidisciplinar de infraestrutura escolar com intuito de avaliar os prédios da rede municipal de ensino configura assunto de interesse local, consoante dispõe o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Ocorre que criar órgãos na estrutura da administração pública municipal é matéria reservada ao Prefeito e a Câmara somente pode apresentar projetos de lei sobre os assuntos que não estão na seara privativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, o STF exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Deste modo, as medidas pretendidas não podem recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

No caso em tela, todas as disposições levam à afronta ao disposto na alínea "a" do inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, mencionado no §1º do art. 61 da Carta

Maior.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 123, de 2018, tendo em vista que o Poder Legislativo ingressou em seara reservada ao Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, incorrendo em mácula ao princípio da separação dos poderes.

O assunto pode ser encaminhado ao Prefeito por meio de Indicação da Câmara Municipal, nos termos regimentais.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM